



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028349-74.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes PEDRO DIOGO FILHO e ROSEMARE DOS SANTOS FELIX, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.298

Apelação nº 1028349-74.2024.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelantes: Pedro Diogo Filho e Rosemare dos Santos Félix

Apelado: Juízo da Comarca

Juiz: Luís Maurício Sodré de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. Sentença que indeferiu a exordial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, por falta de cumprimento de determinação de emenda. Insurgência. Cabimento. Preenchidos os requisitos para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ausência de apresentação da planta e do memorial descritivo do imóvel usucapiendo, que não pode justificar o indeferimento da petição inicial, especialmente considerando a alegada hipossuficiência financeira dos apelantes. Medida que obstará o direito de ação. Documentos que poderão ser elaborados por meio de perícia judicial, a qual deverá ser custeada pelo Estado. Falta de qualificação completa dos confrontantes, que igualmente não constitui fundamento suficiente para o indeferimento da inicial, vez que tal lacuna pode ser sanada posteriormente. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Anulação da sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para regular prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR-SE A SENTENÇA.

Trata-se de recurso de apelação interposto às fls. 102/134, em face da sentença de fls. 98/99, que, nos autos da ação de usucapião especial urbana, indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Irresignados, aduzem os apelantes que, em virtude de sua condição de pessoas com baixa instrução, não lograram êxito em obter as certidões comprobatórias da inexistência de declaração de imposto de renda. Ressaltam, ainda, que requereram ao Juízo *a quo* a expedição de ofício à Receita Federal, com o escopo de obter tais documentos. Não obstante, sustentam que as declarações de hipossuficiência e os documentos já colacionados demonstram sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Outrossim, asseveram que os documentos necessários ao regular processamento da demanda foram devidamente apresentados. No que concerne à planta e ao memorial descritivo do imóvel, reiteram a ausência de capacidade financeira para custear sua elaboração, razão pela qual pleitearam que, após a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a produção desses documentos fosse realizada por meio de perícia judicial. Colacionam precedentes. Adicionalmente, salientam que requereram a concessão de prazo suplementar para o cumprimento das exigências, na hipótese de o entendimento do Juízo ser pela insuficiência dos documentos apresentados. Por derradeiro, aduzem que a decisão de indeferimento da petição inicial configura violação ao seu direito constitucional de acesso à justiça. Postulam, assim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como a anulação da r. sentença, permitindo o regular prosseguimento do feito, com a determinação da realização de perícia judicial para a confecção da planta e do memorial descritivo do imóvel.

O recurso é tempestivo e não foram apresentadas contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de usucapião especial urbana, na qual se busca a declaração de domínio sobre o imóvel descrito às fls. 2/5.

Segundo consta da exordial, os apelantes exercem a

posse sobre o imóvel usucapiendo desde o ano de 2005. Ademais, declaram que o bem possui área inferior a 250 m² e que não são proprietários de outros bens imóveis, preenchendo, assim, todos os requisitos legais para a aquisição da propriedade por meio da usucapião especial urbana, conforme os artigos 183 da Constituição Federal e 1.240 do Código Civil.

De proêmio, conquanto não tenham os apelantes logrado apresentar comprovação da ausência de declaração de imposto de renda dos últimos exercícios fiscais, os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes, *in casu*, para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, considerando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, e a ausência de elementos que infirmem tal presunção.

Dessarte, defiro aos apelantes a aludida benesse.

No mais, do compulsar dos autos, verifica-se que os apelantes foram intimados, às fls. 64/66, a fim de que comprovassem a alegada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Foi, ainda, determinado que instruísem a petição inicial com os documentos necessários à propositura da ação de usucapião, conforme detalhado no despacho; que fornecessem a qualificação completa dos requeridos e confrontantes; bem como que corrigissem o valor atribuído à causa, com base no valor venal do imóvel, dentro do prazo de 15 dias.

Em cumprimento a tais determinações, os apelantes apresentaram emenda à petição inicial, às fls. 69/73, e juntaram documentos às fls. 74/84.

Em despacho proferido às fls. 86/87, o Juízo *a quo* reiterou as providências anteriormente expedidas, determinando aos apelantes, em cumprimento à intimação constante das fls. 64/66, que apresentassem as declarações de imposto de renda e de bens ou, alternativamente, documento emitido pela Receita Federal que comprovasse a não entrega dessas declarações, além dos extratos bancários da apelante Rosemare, no prazo de 10 dias. O Juízo determinou, ainda, a

apresentação da planta topográfica e do memorial descritivo do imóvel usucapiendo, bem como a qualificação completa dos confrontantes, incluindo seus respectivos endereços.

Em manifestação apresentada às fls. 90/92, os apelantes reafirmaram a alegação de isenção da declaração de imposto de renda, argumentando a impossibilidade de obter documento que comprovasse tal condição. Solicitaram, adicionalmente, que fosse expedido ofício à Receita Federal para obtenção das referidas declarações. Quanto à planta topográfica e ao memorial descritivo, os apelantes alegaram não dispor de condições financeiras para atender a essa exigência, reiterando o pedido de gratuidade processual, a fim de viabilizar a realização de perícia destinada à elaboração dos referidos documentos. No que tange à qualificação dos confrontantes, informaram que os vizinhos se recusaram a fornecer os dados completos, limitando-se a fornecer apenas os nomes, asseverando que tais informações poderão ser complementadas posteriormente, após a realização da perícia.

Sobreveio, então, a r. sentença guerreada, que indeferiu a petição inicial, fundamentando-se no descumprimento, pelos apelantes, das determinações judiciais que os instavam a instruir os autos com os documentos essenciais ao adequado processamento da demanda.

Respeitado o entendimento do douto sentenciante, tenho que o recurso comporta provimento.

Com efeito, é inegável que a apresentação da planta topográfica e do memorial descritivo reveste-se de indiscutível importância para a adequada individualização do bem usucapiendo. No entanto, à luz da alegação de insuficiência de recursos por parte dos apelantes, os quais pleiteiam a concessão da gratuidade judiciária como medida imprescindível para a realização da perícia técnica necessária à elaboração dos documentos essenciais à instrução do feito, impõe-se a flexibilização da referida exigência, sob pena de inviabilizar o pleno exercício do direito de ação dos apelantes.

Cumprido destacar que a ausência de tais documentos

poderá ser devidamente sanada por meio da perícia técnica, a ser realizada durante a instrução processual, conforme expressamente requerida. Em razão da hipossuficiência financeira dos apelantes, aludida perícia será custeada pelo Estado, com a nomeação de um perito, cujos honorários deverão ser pagos pelo Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), conforme disposto no artigo 98, §1º, inciso VI, do CPC e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, citando-se, para ilustrar as ementas dos seguintes precedentes:

“USUCAPIÃO ORDINÁRIA – Ação extinta, sem julgamento do mérito, por ausente planta e memorial descritivo do imóvel assinada por profissional habilitado – Desnecessidade – Possibilidade de obtenção no curso do processo, através de trabalho pericial - Pressupostos básicos atendidos - Sentença anulada para fins de possibilitar regular andamento do feito – Recurso provido” (Apelação Cível nº 1009680-79.2023.8.26.0068, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 9/4/24);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. Insurgência contra decisão que excluiu da gratuidade concedida eventual necessidade de pagamento dos honorários periciais. Acolhimento. Parte beneficiária da justiça gratuita. Despesas que devem ser custeadas pelo Fundo de Assistência Judiciária, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Deliberação CSDP nº 92/2008. Dificuldade de nomeação de perito que aceite a remuneração não pode tolher o direito da parte autora de ter seu direito material devidamente apreciado. Pagamento do valor que, se necessário, deverá ser realizado pela Fazenda Pública Estadual, a fim de garantir a produção de prova imprescindível ao deslinde do feito. Insurgência ainda com relação à determinação de emenda da inicial para que a parte autora que promova a juntada de planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, ao entendimento de

que tais documentos são indispensáveis para a propositura da demanda, cuja produção constitui obrigação da parte autora. Planta topográfica e memorial descritivo não constitui elemento indispensável à propositura da ação de usucapião, uma vez que a exigência pode ser preenchida durante a instrução probatória. Autores beneficiários da justiça gratuita. Despesas para elaboração da planta e do memorial descritivo que deverão ser custeadas pelo Estado, a fim de permitir o acesso à justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2338747-09.2023.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 18/12/23);

“AÇÃO DE USUCAPIÃO. Determinação de juntada de memorial descritivo e levantamento planimétrico do imóvel, sob pena de indeferimento da petição inicial. Pleito de que fosse elaborado por perito judicial indeferido. Descabimento. Ausência dos documentos que pode ser suprida com a perícia. Impossibilidade de se exigir da requerente a contratação de profissional específico para a elaboração dos documentos, considerando ser beneficiária da justiça gratuita. Artigo 98, § 1º, inciso IV, do CPC e artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que impõem ao Estado o custeio de todos os atos processuais, e benefício integral, abrangendo inclusive a produção de prova pericial, como corolário do amplo acesso à justiça. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1000035-86.2019.8.26.0030, 10ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 18/8/21);

“Usucapião. Indeferimento da inicial por falta de cumprimento da determinação de juntada de planta e memorial descritivo, bem assim de certidões de matrícula dos imóveis confrontantes. Descabimento. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte. Dados descritivos e mais precisos que, conforme o caso, poderão ser colhidos por perícia judicial, o que expressamente se requereu. Extinção afastada. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1000532-69.2019.8.26.0590, 1ª Câmara de

Direito Privado, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 14/3/23);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião. Determinação para que a autora providencie juntada de memorial descritivo do imóvel com qualificação dos confinantes e certidões possessórias, sob pena de indeferimento da inicial. Descabimento. Documentos dispensáveis à propositura da demanda, vez que a perícia, que obrigatoriamente deve ser realizada, supre a necessidade da juntada prévia do memorial descritivo. E, sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, os artigos 98, §1º, do Código de Processo Civil e 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impõem ao Estado o custeio de todos os atos processuais, benefício que é integral, abrangendo a expedição de certidões, como corolário do amplo acesso à justiça. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2266622-19.2018.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador, j. 7/1/19)

“Agravado de Instrumento. Usucapião extraordinária. Decisão agravada que determinou à Autora que proceda à juntada da planta e memorial descritivo do imóvel. Inconformismo. Acolhimento, uma vez que a Autora é beneficiária da Justiça gratuita, que tem aplicação ampla. Gratuidade concedida que implica na realização da perícia para a elaboração da documentação técnica necessária (planta e memorial descritivo do imóvel), a ser custeada com recursos do Fundo de Assistência Judiciária. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2141945-04.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. des. João Pazine Neto, j. 24/5/24);

“Apelação Cível - Usucapião - Indeferimento da inicial - Ausência de planta e memorial descritivo do imóvel - Possibilidade de flexibilização quando presentes elementos suficientes à localização e individualização do imóvel usucapiendo - Autora que litiga sob o manto da assistência

judiciária - Exigência que equivaleria vedar à requerente o acesso à Justiça - Imóvel que, ademais, insere-se em loteamento, restando devidamente individualizado - Inexistência de ponto obscuro ou duvidoso a ser esclarecido em relação à localização do imóvel - Inicial que deve ser admitida sem o memorial descritivo, determinando-se, oportunamente, que este seja confeccionado por meio de perícia, observando-se a benesse da gratuidade concedida - Precedentes desta e. Corte - Sentença anulada - Extinção do processo afastada - Recurso provido” (Apelação Cível nº 1005553-61.2024.8.26.0554, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 6/11/24);

“APELAÇÃO – AÇÃO DE USUCAPIÃO – Sentença de extinção sem resolução de mérito – Indeferimento da inicial – Insurgência dos autores – Ausência de juntada de planta e memorial descritivo – Indeferimento de pedido de realização por meio de perícia – Apelantes beneficiários da gratuidade da Justiça – Viabilidade de confecção por perito, com custeio nos termos do art. 95, §§ 3º e 4º, do CPC – Sentença anulada – Recurso provido, com observação” (Apelação Cível nº 1027734-23.2021.8.26.0114, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 17/9/24);

“USUCAPIÃO. DETERMINADA EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DE PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Insurgência contra sentença de extinção sem resolução de mérito. Sentença anulada. Apresentação de planta e memorial descritivo do imóvel é providência que tem custo financeiro em princípio incompatível com a assistência judiciária gratuita de que são beneficiários os autores. Ausência desses documentos pode ser suprida durante a instrução, em perícia a ser custeada pelo Estado. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1003729-08.2013.8.26.0278, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 26/9/17);

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. Sentença de extinção do feito, em razão da ausência de juntada de memorial descritivo. Inconformismo da autora. Acolhimento. Memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo que são dispensáveis, se houver elementos suficientes à sua localização e individualização. Oportuna perícia que poderá suprir eventual falha. Precedentes. Existência de elementos suficientes que permitem o prosseguimento do feito. Sentença anulada, com retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO" (Apelação Cível nº 1008407-04.2018.8.26.0533, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 3/11/21).

Outrossim, a ausência de qualificação completa dos confrontantes do imóvel usucapiendo também não configura fundamento idôneo para o indeferimento da petição inicial. Na hipótese de impossibilidade de obtenção da qualificação integral e precisa, tal omissão poderá ser sanada por ocasião da vistoria pericial ou por meio da realização de diligências apropriadas, como pesquisas e expedição de ofícios.

Nesse sentido, igualmente já se pronunciou esta E. Corte de Justiça:

"Apelação. Usucapião especial. Inicial indeferida. Processo extinto, sem análise de mérito. Ausência de indicação e qualificação dos confrontantes do imóvel. Fatos que podem ser obtidos por perícia judicial, indicando se o lote é cercado, situação que restringe eventual insurgência dos confrontantes. Citação dos confrontantes também irá depender da precisa identificação da área pelo Cartório de Registro de Imóveis. Necessidade de pesquisa sobre eventual propriedade dos terrenos limítrofes. Realizada a perícia técnica e individualizado o imóvel pelo Cartório competente caberá ao D. Juízo a quo deferir, caso seja necessário, os ofícios aos órgãos oficiais para correta qualificação dos confrontantes. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos a Vara de Origem para o

prosseguimento do feito” (Apelação Cível nº 1005512-09.2015.8.26.0361, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. 31/7/18);

“APELAÇÃO CÍVEL – Usucapião – Sentença de extinção, por indeferimento da petição inicial, diante da inércia dos apelantes quanto à emenda determinada (art. 485, I do Código de Processo Civil) – Insurgência dos apelantes – Acolhimento - Ao ajuizamento de uma usucapião, qualquer que seja a espécie, basta a qualificação dos autores, o relato da posse e a indicação de réus e confinantes – Demais questões relativas à descrição técnica do imóvel e à comprovação dos requisitos da usucapião que devem ser apuradas no curso da demanda, em instrução probatória – Impossibilidade de localização e qualificação dos réus, que ensejará, se o caso, citação editalícia deles – Qualificação e localização dos confinantes que, se necessárias, poderão ser melhor apuradas na vistoria técnica a ser realizada no decorrer da demanda – Precedentes – Determinações do d. Juízo que, por desnecessárias e de inviável atendimento, acabam por tolher o direito de ação dos apelantes, sobretudo se considerado que são beneficiários da gratuidade de justiça, o que impõe contribuição ativa do Poder Judiciário na obtenção de certidões e demais informações constantes de bancos de dados de órgãos públicos, como corolário do acesso à Justiça – Art. 5º, XXXV da Constituição Federal – Sentença anulada, devendo o feito seguir o seu regular andamento – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO” (Apelação Cível nº 1047169-64.2017.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 28/11/19);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. I. Caso em Exame: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de usucapião, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para que informe a qualificação dos confrontantes. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se os benefícios da justiça gratuita

incluem os emolumentos devidos ao cartório de registro de imóveis para a prática de atos necessários ao andamento do processo. III. Razões de Decidir: Nos termos do art. 98, § 1º, IX, do CPC, a justiça gratuita compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores para a prática de atos necessários à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial. Pertinência da expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para a obtenção da qualificação dos confrontantes do imóvel usucapiendo. IV. Dispositivo e Tese: Tese de julgamento: A justiça gratuita abrange os emolumentos devidos para a prática de atos notariais necessários ao andamento do processo. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2004466-32.2025.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. James Siano, j. 15/1/25);

“APELAÇÃO. Ação de usucapião extraordinária. Sentença que indeferiu a petição inicial por descumprimento da ordem de emenda da petição inicial. Inconformismo da parte autora. Ordem de emenda da petição para a identificação e qualificação dos confrontantes do imóvel usucapiendo. Parte autora que indicou a partir das informações que dispunha, justificando a ausência de dados em relação a certos confrontantes. Eventuais dúvidas podem ser supridas no curso da demanda mediante envio de ofícios e realização de perícia técnica. Sentença reformada. Recurso provido, com determinação de prosseguimento da ação” (Apelação Cível nº 1003259-50.2019.8.26.0606, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, j. 14/8/20);

“Usucapião - Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil/73 - Falta de qualificação dos confrontantes - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1010748-49.2015.8.26.0196, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J.B. Paula Lima; Órgão Julgador, j. 14/2/17);

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Usucapião Extraordinária - Requisições de informações ao Cartório de Registro de Imóveis para qualificação dos confrontantes - É inequívoco que compete à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, mas é devida a requisição pelo juiz às repartições públicas quando, justificadamente, o interessado não puder obtê-las, ou ser-lhe extremamente oneroso ou difícil, por sua condição e estado, como se apresenta no caso de beneficiária da gratuidade da justiça – Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2045519-03.2019.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 21/3/19);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA – Inconformismo parcial trazido pela autora em face da r. decisão interlocutória de emenda à inicial a qual determinou, dentre outros comandos, a juntada de planta atual do imóvel usucapiendo, memorial descritivo e qualificação dos confrontantes – Acolhimento – Hipótese em que a recorrente é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de contratar profissional para realizar o trabalho técnico necessário – Realização de perícia que se impõe – Quanto a regularização do polo passivo e citação, caberá ao Juízo a pesquisa do endereço atual da parte a ser citada, já que a recorrente é beneficiária da justiça gratuita, sem prejuízo de eventual e futura citação editalícia, se o caso, além da possibilidade de apuração da exata qualificação e localização dos confinantes na vistoria técnica a se realizar durante a demanda, não se olvidando a viabilidade de prova oral – Decisão reformada nesses pontos em específico – Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2143555-46.2020.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 28/8/20);

Destarte, considerando que a ausência de apresentação do memorial descritivo e da planta do imóvel usucapiendo, bem como a falta de qualificação completa dos confrontantes, não configuram óbices intransponíveis ao regular processamento da ação de usucapião especial urbana, e tendo em vista, ainda,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a alegada hipossuficiência financeira dos apelantes, a qual fundamenta a concessão da gratuidade de justiça ora pleiteada, entende-se que não poderia ter sido procedida a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por conseguinte, impõe-se a anulação da r. sentença recorrida, a fim de assegurar o regular prosseguimento do processo na instância de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de anular-se a sentença, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator